



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000497-07.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante IARA APARECIDA FRANCO MACERON, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 249/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1000497-07.2022.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: IARA APARECIDA FRANCO MACERON

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

INTERESSADOS: SECRETÁRIO DE COMÉRCIO INDÚSTRIA E NEGÓCIOS

PORTUÁRIOS E PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

JUIZ: LEONARDO DE MELLO GONÇALVES

PERMISSÃO DE USO. Município de São Vicente. Mandado de segurança. Praia do Itararé. Quiosque. Permissão de uso. Pretensão à anulação de ato administrativo que cassou a permissão concedida ao impetrante e determinou a desocupação do local. Impetrante que não requereu a renovação da licença no prazo previsto pelo art. 250, §24, do Código Tributário Municipal, com relação aos anos de 2020 e 2021. Alegação de vícios no procedimento administrativo, favorecimento de outros comerciantes e dificuldades de funcionamento durante a pandemia do Covid-19. Inexistência de prova pré-constituída do alegado. Inexistência de ofensa ao contraditório no procedimento administrativo. Decisão administrativa devidamente motivada. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Inexistência de direito líquido e certo. Perda da permissão de uso decorrente do descumprimento do prazo legal para renovação da licença. Segurança denegada. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou segurança pleiteada pela apelante para que seja anulado o ato administrativo que determinou a desocupação do quiosque 38-A, localizado na Praia do Itararé, no Município de São Vicente, e lhe seja autorizada a permanência no local, mediante a quitação de possíveis débitos.

A apelante alega que celebrou acordo com o Município e regularizou sua situação fiscal, obtendo “*êxito nas renovações dos alvarás*”. Afirma ter havido diversas irregularidades no procedimento administrativo, tais como ofensa ao contraditório, falta de notificação, de

publicidade dos atos praticados e *“desorganização do processo administrativo”*. Afirma que o motivo da desocupação dos quiosques da Praia do Itararé é o *“projeto [de reurbanização] da orla do Gonzaguinha e a distribuição destes quiosques para os quiosqueiros que de lá virão”*. Acrescenta que a autoridade coatora favoreceu determinados comerciantes, uma vez que não foi dada oportunidade de regularização da permissão para quem não renovou a licença de funcionamento durante a pandemia do Covid-19. Alega a existência de quiosqueiros que obtiveram a renovação da licença apesar de os requerimentos terem sido feitos de maneira extemporânea e cita pessoas que estariam cobrando propina para *“liberação dos alvarás”*. Menciona precedente em apoio à tese defendida. Pede o provimento do recurso para que a segurança seja concedida.

Recurso tempestivo e não respondido (fl. 306).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A impetrante, permissionária do quiosque 38-A, localizado na Praia do Itararé, no Município de São Vicente, e pede a concessão de segurança para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que cassou sua licença de funcionamento, com fundamento no art. 250, §24, da Lei Complementar Municipal nº 1745/77, por não ter sido renovada para os exercícios de 2020 e 2021, dentro do prazo legal (fl. 12).

Conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e*

precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização de bem público, para fins de interesse público. [...] embora o vocábulo permissão dê a ideia de faculdade que pode ser ou não exercida, na realidade o permissionário se obriga a utilizar o bem para o fim predeterminado, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe retirada a permissão” (Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 768/769).

Os arts. 1º e 2º, §1º, do Decreto nº 922-A, de 23.11.1998, preveem (fl. 68):

“Art. 1º - Ficam os proprietários dos “trailers” antes situados ao longo da Praia do Itararé autorizados a, na qualidade de permissionários de bens públicos e licenciados pela Prefeitura, ocupar os quiosques que compõem os módulos de alimentação integrantes do Projeto de Reurbanização daquela Praia.

Art. 2º - **Para que possa iniciar suas atividades, o permissionário deverá requerer a licença para os quiosques, para o corrente exercício, junto à Secretaria de Comércio, Indústria e Abastecimento, sujeitando-se às disposições da legislação em vigor.**

§1º - A licença será expedida a título precário” (grifei)

O art. 250, §24, da Lei Complementar Municipal nº 1745/77 (Código Tributário Municipal), por sua vez, dispõe:

Art. 250 – A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela, tendo como parâmetro a Tabela CNAE, instituída pela Resolução nº 1 IBGE/CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, de 04 de setembro de 2006: (Redação dada pela Lei Complementar nº 630, de 1º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2011).

[...]

§24 – **Os permissionários ou autorizatários de uso de bem público deverão renovar suas licenças no período de 1 a 31 de janeiro, instruindo o pedido com os documentos exigidos pelas normas reguladoras para o dispositivo e da Certidão Negativa de Débitos Municipal, sob pena de perda da licença e permissão de uso.** (Acrescido pela Lei Complementar nº 790, de 1º de abril de 2015). (grifei)

No caso concreto, a impetrante comprovou o pagamento de (i) taxa de expediente no valor de R\$ 499,90, em 24.08.2021 (fl. 15); (ii) taxa de transferência do alvará do quiosque no valor de R\$ 14.345,19, em 02.03.2021 (fls. 16/17); e (iii) taxas relativas à vigilância sanitária e à licença para comércio no ano de 2020 (fl. 18). Não obstante tais pagamentos, ela não comprovou ter requerido a renovação de sua licença, dentro do prazo legal, nos anos de 2020 e 2021, no período de 1 a 31 de janeiro, em evidente descumprimento da legislação municipal (fl. 218), o que motivou o cancelamento de sua inscrição a partir de 07.07.2021 (fl. 219) e a consequente perda da permissão de uso.

Como bem consignado na r. sentença, “o documento de fls. 218 não deixa dúvidas acerca da omissão da impetrante. Nele se percebe deliberação acerca da renovação do ano de 2019 e, em seguida a informação de que não houve o pedido de renovação para os anos de 2020 e 2021, razão pela qual o ato administrativo apontado como coator encontra-se devidamente motivado e sem máculas ou ilegalidades. Ou seja, embora a impetrante alegue que não conseguiu renovar sua licença, o fato é que não comprova que fez o pedido de renovação e, por isso, violou o dispositivo legal que trata da renovação das permissões dos quiosques” (fls. 276/277).

Cumprе consignar que a pandemia de COVID-19, embora tenha impactado significativamente as atividades comerciais, não tem o condão de afastar a aplicação da legislação municipal. No caso, a perda da permissão de uso decorreu da própria conduta da impetrante, que descumpriu o disposto na legislação municipal ao não requerer a renovação da sua licença no prazo legal, isto é, de 1 a 31 de janeiro, o que, aliás,

ocorreu antes mesmo do início da crise sanitária no ano de 2020. Não é despidendo acrescentar que a impetrante não comprovou estar impossibilitada, por qualquer motivo, de requerer a renovação da licença no prazo legal, em 2020 ou em 2021.

Frise-se, ainda, que não houve, nos autos do procedimento administrativo, ofensa ao contraditório, falta de notificação ou de publicidade das decisões. A decisão que determinou a cassação da licença e a perda da permissão de uso foi devidamente fundamentada (fl. 218) e a impetrante foi devidamente notificada a respeito dela (fls. 220/221). Concedido prazo de 15 para manifestação sobre o referido ato administrativo (fl. 223) e notificada a impetrante para apresentação de defesa (fl. 225), ela deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 227). Além disso, foi indeferido o pedido de transferência do alvará do quiosque diante da irregularidade da licença e a impetrante foi intimada a respeito de tal decisão (fls. 249/257). Não foi demonstrada, pois, a existência de ilegalidade ou de abuso de direito no ato administrativo.

Por fim, a alegação da impetrante de que houve favorecimento de outros comerciantes, quebra de isonomia ou desvio de finalidade também não merece acolhimento. A impetrante não comprovou a relação direta entre a cassação da sua permissão de uso e as afirmações de que a desocupação teria como propósito realocar quiosqueiros vindos da Orla do Gonzaguinha e de que teria ocorrido exigência de propina para a concessão de alvarás. A análise de tais alegações, ademais, foge ao escopo do presente *mandamus*. De todo modo, repise-se, os elementos dos autos comprovam que a perda da permissão de uso decorreu unicamente da inobservância pela impetrante do prazo para requerer a renovação da licença, requisito imprescindível para a manutenção da permissão de uso,

nos termos do art. 250, §24, do Código Tributário Municipal.

Evidencia-se, portanto, que não foi infirmada a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo, não caracterizada, por isso mesmo, a ilegalidade.

Anoto que, em casos semelhantes, versando sobre a cassação de permissão de uso de quiosques na Praia do Itararé em São Vicente por falta de requerimento tempestivo de renovação da licença, esta Corte tem reconhecido a legalidade do ato administrativo: Remessa Necessária Cível 1012841-54.2021.8.26.0590, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2023, v.u.; Apelação Cível 1005010-47.2024.8.26.0590, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 12/02/2025, v.u.; Apelação Cível 1012709-94.2021.8.26.0590, Rel. Eduardo Pratavia, 5ª Câmara de Direito Público, j. 18/11/2024, v.u.. Do último, transcrevo a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. *PERMISSÃO DE USO*. Município de *São Vicente*. Insurgência contra a cassação da *permissão* de uso e ordem de desocupação de *quiosques* situados na Praia de Itararé. *Permissão* de uso de bem público é ato unilateral e revogável, a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade do Poder Público. Ato motivado pela falta de renovação anual da licença para localização e funcionamento dos *quiosques*, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 1.745/77 e do Decreto Municipal nº 922-A/98. Processo administrativo que guardou observância ao contraditório e à ampla defesa. Insurgência contra a falta de concessão de oportunidade para regularização da licença. Descabimento. Ausência de previsão legal. Alegações de violação ao princípio da isonomia e de suspeitas de cobrança de propina para a liberação de alvarás. Ausência de prova pré-constituída de ilegalidade ou abuso de poder no ato de cassação das *permissões* de uso dos impetrantes. Inviabilidade de dilação probatória



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sede de mandado de segurança. Precedentes. Manutenção da sentença que denegou a ordem. Recurso não provido.

Em suma, de tudo o que foi consignado se concluir que a sentença deve ser mantida.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR